DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18998/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9533/2013
PROTOCOLO	: 1422532

ÓRGÃO	: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE - SAAE
RESPONSÁVEL	: FREDERICO MARCONDES NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 001/2013/SAAE
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013
INTERESSADO	: COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO SÃO GABRIEL LTDA.
OBJETO	: FORNECIMENTO À CONTRATANTE DE 17.000 (DEZESSETE MIL) LITROS DE COMBUSTÍVEL SENDO: 9.500 LITROS DE ÓLEO DIESEL COMUM E 7.500 LITROS DE GASOLINA COMUM PARA ABASTECER AS MAQUINAS E OS VEÍCULOS QUE COMPÕEM OU QUE VENHA A COMPOR A FROTA DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS DO SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE, MS.
VALOR	: R$ 45.700,00 (QUARENTA E CINCO MIL E SETECENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2013, a formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 001/2013/SAAE) e o seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste (SAAE) e a empresa Comércio de Combustíveis e Derivados do Petróleo São Gabriel Ltda., além da execução financeira contratual visando o fornecimento de 17.000 (dezessete mil) litros de combustível sendo: 9.500 litros de óleo diesel comum e 7.500 litros de gasolina comum para abastecer as maquinas e os veículos que compõem ou que venha a compor a frota dos Setores Administrativos e Operacionais do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-12529/2017 (fls. 585 - 596), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, do respectivo aditamento e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 3ªPRC- 26451/2017 (fls. 597-599), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2013 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O Contrato Administrativo nº 001/2013/SAAE encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais.

Com relação ao 1º Termo Aditivo ao contrato, que teve como objeto a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 39.980,00
Notas Fiscais	R$ 39.980,00
Notas de Pagamentos	R$ 39.980,00

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente,[3] no entanto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas foi intempestiva, contrária ao disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[4], recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao prazo no envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2013 tendo como partes o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste e a empresa Comercio de Combustíveis e Derivados do Petróleo São Gabriel Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual e do seu 1º Termo Aditivo, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Frederico Marcondes Neto, responsável à época, portador do CPF nº 079.000.368-65, nos termos

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[4] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

do art. 44, I[5] e 46[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[9], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[5] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[6] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[7] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[9] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.